



ILMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA

REF AO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO: Nº 04.002/2019-TP

A empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, com sede à Rua Prof. Alaíde Ramos 416, Centro, Reriutaba – CE. CEP 62.260-000, CNPJ sob o número 18.583.109/0001-64, representada pelo Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO, Sócio Administrador, portador da CI nº 2000031117717, inscrito no CPF nº 543.924.383-68, com endereço residencial à rua Raimundo Capistrano de Castro 145 – Centro, Reriutaba-CE, vem à presença de V. Sra. respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da CPL que habilitou, indevidamente, a licitante G & T CONTROLLER LTDA e inabilitou, indevidamente, a recorrente pelas razões a seguir delineadas. Para tanto, **requer que o presente feito seja encaminhado a Sra. IOLANDA FERNANDES GOMES** Ordenadora de Despesa Secretaria de Planejamento Administração e Finanças do município de Barroquinha.

1.0 DOS FATOS

Esta Administração publicou edital de licitação cujo o objeto é CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, PARA REALIZAR DIAGNÓSTICO DE GESTÃO, VISANDO CONTRIBUIR NOS ASPECTOS DA

Rua Prof. Alaíde Ramos nº 416 - Centro – Reriutaba – CEP 62.260000,
Fones: (FONE-FAX) 88-3637-2176, (TIM) 88-99612-9562
e-mail: rsadvogadosassociados@hotmail.com, - CNPJ. Nº 18.583.109/0001-64

01/15



TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE FISCAL E SOCIAL, POSSIBILITANDO A EVIDENCIAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À MELHORIA DOS PROCESSOS ORGANIZACIONAIS, QUE REPERCUTIRÃO NAS AÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE., cuja a data de abertura foi no dia 07 de novembro de 2019 às 09:00.

Participaram do certame as licitantes G & T CONTROLLER LTDA e a recorrente.

Na referida data e hora a Presidente da CPL do Município de Barroquinha abriu os envelopes de habilitação das empresas concorrentes e começou a analisar os documentos junto com os demais membros da comissão de licitação. Logo após a análise dos documentos de habilitação pelos membros da comissão de licitação, estes formaram juízo de convencimento sobre a habilitação das concorrentes, declarando verbalmente **habilitada a empresa G & T CONTROLLER LTDA** e **inabilitada a recorrente**, logo em seguida, a recorrente solicitou os documentos de habilitação das concorrentes para análise, foi então disponibilizado os documentos de habilitação das licitantes para que os representantes legais das licitantes pudessem analisar.

Enquanto os representantes das empresas analisavam as documentações, os membros da comissão de licitação já elaboravam a ata de sessão, pois já formaram juízo de convencimento quanto a habilitação das empresas concorrentes. Em seguida o representante da recorrente pediu que fizesse constar em ata suas manifestações; a princípio, a CPL esboçou resistência a solicitação do representante da recorrente, afirmando que as colocações das licitantes deveriam constar no Recurso Administrativo, foi então que o representante da recorrente reafirmou seu interesse de fazer constar em ata de sessão suas considerações por ser “direito subjetivo das licitantes fazerem constar suas considerações em ata de sessão”, fazendo então constar em ao final da ata de sessão as manifestações da recorrente quanto a inabilitação da empresa G & T CONTROLLER LTDA com os seguintes dizeres: “ALEGA que o Atestado de Capacidade Técnica Profissional do Sócio José Cláudio Falcão Nobre (sócio da empresa G & T CONTROLLER LTDA) emitido pelo município de Caucaia se



refere (exclusivamente) a recursos humanos, portanto, não contempla o objeto licitado; que o Atestado de Capacidade Técnico Profissional do Sócio José Claudio Falcão Nobre, emitido pelo município de Horizonte se refere (exclusivamente) aos serviços de controle interno, portanto, não contempla o objeto licitado e que o Atestado de Capacidade Técnico Profissional do advogado Baltazar Pereira Silva Junior, emitido pela Câmara Municipal de Beberibe, se refere (exclusivamente) a serviços de Assessoria em Licitação, portanto, não contempla o objeto licitado". Em seguida, a presidente registra em ata de sessão o ciente quanto ao prazo recursal.

2.0 DA POSSIBILIDADE DE PROTOCOLO DE RECURSO POR E-MAIL

Ilmo. Sr. Presidente desta CPL, com a tecnologia e a modernidade, também presentes nos meios oficiais de comunicação, não se faz mais razoável exigir a presença física do representante da licitante para protocolar peça de resistência, podendo fazê-lo por meios diversos e legítimos que atinjam o seu propósito final.

Deve-se salientar que o processo licitatório não tem um fim em si, mas, garantir a futura contratação com o poder público o cumprimento do objeto perquirido por este no referido processo pela proposta mais vantajosa, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes que participam do processo e o Direito de Petição, Legítima de Defesa e o Contraditório pelos meio legais pertinentes. Ademais o TCU em diversos Acórdão já entendeu legítimo a comunicação entre Administração e administrados via e-mail, em matéria de licitação, *sub oculi*:

55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes **aliado à exigência de que essas solicitações sejam interpostas na sede da prefeitura** (subitem 3.2 do edital), **sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.**

56. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de



pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3192/2016 – Plenário/TCU).

Pregão eletrônico - divulgação de atos - e-mail

TCU determinou: “[...] 1.4.1.2. **caso opte por comunicar via e-mail a data para realização de atos ou procedimentos relevantes do certame, a exemplo de reabertura da sessão pública, o faça com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, a fim de assegurar a necessária transparência e isonomia nesse tipo de procedimento.** [...]”. (Fonte: TCU. Processo nº TG006.996/2008-3. Acórdão nº 3126/2008 - 2a Câmara).

Padronização - documentos institucionais

O TCU determinou que: “[...] 9.6.3. no caso de contratações por dispensa de licitação em razão do limite, estabeleça modelo de solicitação de orçamento que permita às empresas ter conhecimento completo do objeto pretendido, das quantidades, forma de pagamento e demais condições, **encaminhando ao maior número possível de fornecedores e juntando aos autos os comprovantes de divulgação (e-mails, fax, etc.)** [...]”. (Fonte: TCU. Processo TC nº 016.391/2009-6. Acórdão nº 1948/2012 - Plenário.)

Esclarece-se, por oportuno, que a citada jurisprudência se encontra em perfeita consonância com art. 413 do CPC/15, com a Lei 9.800/99 e com os incs. I, II e III do art. 109 da Lei 8.666/93, **já que estes dispositivos não impõem que o protocolo seja efetuado diretamente na sede da administração tomadora do serviço**, motivo pelo qual não há óbice legal para que o protocolo da presente peça recursal seja efetuado por outros meios admitidos, como por exemplo, e-mail. Ademais, entender de outra forma levaria o licitante a uma onerosidade excessiva e desnecessária, comprometendo o caráter competitivo e incorrendo em vedação expressa no inc. I do §1 do art. 3º da lei de licitações, *ex positis*:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991



Ademais, o ato convocatório do processo licitatório supra em seu item 2.11.2 traz a possibilidade de protocolo de peça de resistência por e-mail nos seguintes termos:

2.11.2. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Barroquinha - CE.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, N° 739 - Centro - Cep.: 62.410-000 - Barroquinha - Ce
CNPJ: 23.478.597/0001-80 - Fone: (88) 3623 1137



ou encaminhado por meio eletrônico, através do e-mail:
licitacao.barroquinha@outlook.com, dentro do prazo editalício;

Pelo exposto, deve esta Administração conhecer e analisar o presente feito;

3.0 DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A Lei 8.666/93 em seu art. 109, I "a" e §1 afirma que corre o prazo de cinco dias úteis da data da publicação em imprensa oficial para que qualquer licitante apresente Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da habilitação ou da inabilitação dos mesmos. No caso em tela, as licitantes, através de seus representantes legais, tomaram ciência sobre o prazo recursal na própria sessão de julgamento de habilitação, que, como dito, ocorrera no dia 07/11/19, portanto, o termo final para propositura da peça recursal em comento será a data do dia 02/05/19.



4.0 DAS NULIDADES

4.1 DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL

A concepção moderna do Direito ao Contraditório, devidamente positivada no CPC/15, afasta a visão de contraditório formal de bilateralidade e adota o conceito Contraditório Substancial inaugurando um processo mais democrático e cooperativo, correndo pelos trilhos da lealdade e da boa-fé em que não se deve, apenas, oportunizar as partes a manifestação meramente formal nos autos do processo, seja no âmbito judicial ou administrativo, **mas garantir que tais manifestações possam, efetivamente, influenciar na decisão**, conforme ver-se no texto constitucional em seu art. 5º, LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Podemos encontrar tais conceitos devidamente positivado, nos arts. art. 2º, caput e art. 50, I e §1 da Lei 9784/99; Lei de Processo Administrativo Federal que é utilizada de forma suplementar e subsidiária nos Processos Administrativos em todas as matérias e em todas as esferas de governos, conforme ver-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**.

§ 1º A **motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato



Podemos extrair das normas jurídicas explicitadas que nos Processos Administrativos é **direito dos administrados a manifestação nos órgãos administrativos e a decisão desses órgãos sobre o objeto em apreço a partir de um contraditório prévio e substancial**, isto é, que os **argumentos trazidos nessa manifestação sejam considerados pelo julgador**, na formação do *decisum*, acatando-os ou afastando-os, com as devidas motivações nas razões da decisão.

Tais Princípios foram albergados pela lei de Licitação em seus artigos 49, §3 e 78 p.u; nos seguintes termos:

Art. 49. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o **contraditório e a ampla defesa**.

Art. 78. Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente **motivados** nos autos do processo, **assegurado o contraditório e a ampla defesa**.

Portanto, o dever de motivação da decisão a partir do contraditório prévio deve estar presente no processo licitatório, fato **não ocorrido no caso em tela**, pois, conforme se extrai dos fatos narrados na presente peça recursal e da ata de sessão de julgamento de habilitação, do dia 07 de novembro do corrente ano, a comissão de licitação decidiu sem ouvir previamente a manifestação das partes (licitantes), oportunizando a manifestação destas, somente, **após a decisão da CPL**, sendo que, as referidas manifestações dos licitantes em ata de sessão não tinham mais o condão de influir na decisão da comissão, não se manifestando, a comissão, quanto as alegações dos licitantes em ata de sessão.

Nobre Ordenadora de Despesas, a devida motivação, enfrentando todos os argumentos trazidos ao processo pelas partes é um dever do Servidor com poder de decisão, **como condição de eficácia da decisão**. Portanto, verificando-se a inobservância do dever de fundamentação da decisão a partir de um contraditório prévio e substancial, **ocorre a caracterização de ato viciado pela CPL em prejuízo da recorrente, devendo ser anulado**; conforme orienta a jurisprudência pátria.



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.138 - CE (2017/0230730-0)
RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMOCIM PROCURADOR : ALEXANDRE RODRIGUES MAIA FILHO E OUTRO (S) - CE021765 AGRAVADO : ANAYNE DA CUNHA SOARES ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO - CE019341 FRANCISCO AUGUSTO CABRAL MONTE COELHO JUNIOR E OUTRO (S) - CE029818 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMOCIM contra decisão do Tribunal de Justiça do Ceará, com respaldo nas alíneas a e c do permissivo constitucional e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 365/366): APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO POR DECRETO MUNICIPAL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EFEITOS CONCRETOS A ATINGIR A ESFERA DE INTERESSES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO NULO. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS.

(.....)

Frise-se que a Administração Pública, com supedâneo no princípio da autotutela, pode rever seus atos, consoante o disposto nos enunciados das Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal: Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. **No entanto, o desempenho da autotutela na Administração Pública não a dispensa do cumprimento do disposto no art. 5º, inc. LV, da Carta Magna, o qual seus direitos e interesses não seja atingidos sem que, previamente, se assegure o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ou seja, mostra-se necessário formalizar processo administrativo quando a atuação da entidade administrativa puder acarretar restrição ou perda de direito ou de alteração ou anulação de situação antes reconhecida ao interessado.** Diante da anulação do concurso público ter ocorrido após a homologação final do concurso, ato por meio do qual a Administração conclui a análise da legalidade do certame público, mostra-se necessária a prévia instauração do processo administrativo, procedimento este não demonstrado pelo ente municipal nos presentes autos. [...] De frente a estes fatos, resta evidente a possibilidade do Poder Judiciário, através do princípio da legalidade, controlar o mérito administrativo e aplicar a heterotutela. Enfim, para a anulação de concurso público devidamente homologado é imprescindível a instauração de procedimento em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa dos candidatos classificados, corolários do devido processo legal, o que não ocorreu na lide em comento. [...] Desta maneira, nota-se de forma clara que a anulação do certame através de um decreto do Chefe do Poder Executivo sem o processo administrativo cabível, a ampla defesa e o contraditório configura evidente violação à Constituição e à legislação infraconstitucional, o que torna este ato anulatório nulo. Com efeito, observa-se que o acórdão exarado pela instância anterior trouxe em sua fundamentação, como sua base principal, a necessidade de



observância do princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LV, da CF/1988, nas hipóteses que envolvam possível restrição ou perda do direito e alteração ou anulação de situação antes reconhecida, a qual não foi objeto de Recurso Extraordinário por parte da recorrente, fundamento este que se mostra suficiente para manter o decísium e atrai a incidência da Súmula 126 do STJ. Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de maio de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator.(STJ - AREsp: 1168138 CE 2017/0230730-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 29/05/2018)

Deve-se salientar que o procedimento adotado pela CPL no que se refere a não ouvir as partes antes da tomada de decisão, pode decorrer de uma intenção prévia de adjudicar o objeto da licitação a licitante G & T CONTROLLER LTDA lograda vencedora pela CPL, fato que **compromete um dos princípios básicos da licitação que é a imparcialidade da CPL**, podendo incorrer os referidos servidores nas tenazes da legislação especial, conforme segue:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (Art. 90 da Lei 8.666/93)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente (art. 10, inc. VIII da Lei 8.429/93)

Pelo aludido, verificando-se que tais atos viciam o procedimento licitatório, podendo este órgão *ad quem*, pelo poder de autotutela, **anular o presente processo licitatório**.

5.0 DO MÉRITO

5.1 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE



Prima facie, vejamos o que afirma o Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8.906/94) em seu art. 15 e do Código de Ética da OAB em seu art. 5º quanto as limitações da atuação da advocacia e da Sociedade de Advogados, *ex vi*:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de **prestação de serviço de advocacia**, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral

Art. 5º O **exercício da advocacia** é incompatível com qualquer procedimento de **mercantilização**

Portanto, a vedação quanto a atuação da Sociedade de Advogado só se limita ao exercício de atividade mercantil.

A Comissão de Licitação inabilitou a recorrente alegando, em apertada síntese, que os serviços licitados não guardam pertinência e compatibilidade com os serviços jurídicos apresentados pela empresa, nos seguintes termos:



Rodrigues & Sousa Advogados Associados



declara **INABILITADA** a empresa: **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOSSIADOS ME**, por descumprir o subitem 3.4.1 do edital, em virtude do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ser incompatível com o objeto licitado, há de se



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

observar que a empresa apresentou expertise para assessoria e consultoria jurídica no âmbito judicial em todas as instâncias ou tribunais, assessoria jurídica junto a Comissão de Licitação e Equipe de Pregão e demais procedimentos jurídicos administrativos, junto a Câmara Municipal de Reriutaba, no entanto o objeto licitado requer experiência na área de diagnóstico de gestão, compreendendo os seguintes serviços: Avaliação das despesas com folha de pagamento e encargos sociais envolvendo aspectos legais relacionadas a cargos efetivos, contratados, comissionados e terceirizados; Observação dos limites legais com gasto com folha; Avaliação das Dívidas Consolidada e Flutuante; Análise dos aspectos contábeis com base nas NBCASP envolvendo a execução orçamentária e financeira das despesas e receitas; Investigação dos aspectos legais relativos aos processos de licitação; Avaliação da contratação de obras relativa ao período do escopo dos trabalhos; A verificação do patrimônio e conferência do almoxarifado por amostragem e Análise do estoque da dívida ativa e das ações de sua cobrança, serviços esses que não guardam compatibilidade com atestado apresentado pela empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOSSIADOS - ME. No caso em tela a empresa apresentou um atestado de

A empresa recorrente apresentou em seu Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Câmara Municipal de Reriutaba a comprovação de execução de serviços nos seguintes termos:

11/15



- Analisar, interpretar, assessorar e atuar nos projetos de lei e nas questões de Direito, em conformidade com as normas jurídicas em vigor, nas áreas constitucional, administrativa, orçamentária, regime de pessoal, fiscal e tributária.

- Assessorar, orientar e acompanhar os processos licitatórios dispensa, inexigibilidade de licitação, bem como, contratos, acordos, convênios e emitir parecer sobre os mesmos.

- Acompanhar, analisar, emitir informações e elaborar defesa, nos procedimentos administrativos junto aos Tribunais de Contas.

Agora, vejamos o que traz as especificações dos serviços contido no item 3.1 do Orçamento Básico contido no anexo I do edital em comento:

3. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS E EXECUÇÃO:

3.1. DOS SERVIÇOS: Estão compreendidos no escopo do trabalho a análise das seguintes atividades/tópicos/itens:

- Avaliação das despesas com folha de pagamento e encargos sociais envolvendo aspectos legais relacionadas a cargos efetivos, contratados, comissionados e terceirizados;
- Observação dos limites legais com gasto com folha;
- Avaliação das Dívidas Consolidada e Flutuante;
- Análise dos aspectos contábeis com base nas NBCASP envolvendo a execução orçamentária e financeira das despesas e receitas;
- Investigação dos aspectos legais relativos aos processos de licitação;
- Avaliação da contratação de obras relativa ao período do escopo dos trabalhos;
- A verificação do patrimônio e conferência do almoxarifado por amostragem;
- Análise do estoque da dívida ativa e das ações de sua cobrança.

Nobre Ordenadora de Despesa, quanto ao aludido cabe alguns questionamentos:

1 – Avaliação dos aspectos legais envolvendo despesa com folha de pagamento, encargos sociais dos cargos efetivos, contratos temporários, comissionados e terceirizados requer conhecimentos técnico especializado em matéria de Direito Administrativo, Regime Jurídico, sistema previdenciário (a saber se o município tem regime próprio de previdência ou contribui para o regime comum), direitos e deveres relacionados ao servidor efetivo e aos servidores contratados em caráter temporário, fazer um diagnóstico da necessidade do município, bem como avaliar a capacidade



financeira do município levando em consideração os encargos financeiros concernente a cada contratação; a contratação de cargo comissionado, bem como a criação e extinção do mesmo, levando em consideração a natureza da atividade a ser desenvolvida: se de caráter técnico ou de chefia ou assessoramento; a relação da administração com a empresas terceirizadas, bem como a relação do município com os servidores das empresas terceirizadas como questões relacionadas a responsabilidade do município nas dívidas trabalhistas; o diagnósticos de todas essas questões é matéria estranha a atividade jurídica?

2 – Observar os limites de gastos com folha de pagamento de acordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, leis orçamentarias, e normas dos Tribunais de Contas; podendo ensejar em crime de responsabilidade do chefe do executivo na forma do Decreto-Lei 201/67, são matérias não afetas a atividade jurídica?

3 – Análise de aspectos orçamentários e financeiros do ente público são atividades dissonante a atividade jurídica?

4 – Análise de aspectos legais relacionados a processo licitatório não são de conhecimento da atividade jurídica?

5 – Questões relacionadas a dívida ativa e ações de cobranças não tem natureza jurídica?

Senhora Ordenadora de Despesa desta municipalidade, **incorre em total incoerência**, esta CPL, que ao inabilitar a recorrente alegando que as atividades jurídicas desenvolvidas pela empresa “não guardam compatibilidade” com os serviços do objetivo da licitação e exigem a presença de advogado para a execução dos serviços, conforme se depreende do item 3.7.2.1 alínea “c” do edital; reforçando a possibilidade trazida no item 4.1, da presente peça ressignatória, de haver interesse da CPL em adjudicar o objeto da licitação a licitante G & T CONTROLLER LTDA.

Quanto a compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnico Operacional da empresa com os serviços a serem executados pela contratada, vejamos mais uma vez e de forma mais esclarecedora a compatibilidade entre os mesmos:



1 – Quantos aos aspectos relacionados a servidores públicos

a) Atestado de Capacidade Técnico Operacional da empresa Rodrigues e Sousa Advogados

- Analisar, interpretar, assessorar e atuar nos projetos de lei e nas questões de Direito, em conformidade com as normas jurídicas em vigor, nas áreas constitucional, administrativa, orçamentária, regime de pessoal, fiscal e tributária.

b) Atividade a ser desenvolvida pela contratada

Avaliação das despesas com folha de pagamento e encargos sociais envolvendo aspectos legais relacionadas a cargos efetivos, contratados, comissionados e terceirizados;

2 – Quantos aos aspectos relacionados a questões orçamentárias e financeiras

a) Atestado de Capacidade Técnico Operacional da empresa Rodrigues e Sousa Advogados

- Analisar, interpretar, assessorar e atuar nos projetos de lei e nas questões de Direito, em conformidade com as normas jurídicas em vigor, nas áreas constitucional, administrativa, orçamentária, regime de pessoal, fiscal e tributária.

b) Atividade a ser desenvolvida pela contratada

➤ **Observação dos limites legais com gasto com folha;**

3 – Quantos aos aspectos relacionados a licitação e contratos administrativos

a) Atestado de Capacidade Técnico Operacional da empresa Rodrigues e Sousa Advogados

- Assessorar, orientar e acompanhar os processos licitatórios dispensa, inexistência de licitação, bem como, contratos, acordos, convênios e emitir parecer sobre os mesmos.

b) Atividade a ser desenvolvida pela contratada

➤ Avaliação das despesas com folha de pagamento e encargos sociais envolvendo aspectos legais relacionadas a cargos efetivos, contratados, comissionados e terceirizados;

➤ Investigação dos aspectos legais relativos aos processos de licitação;



Pelo exposto, nobre Ordenadora de Despesa, perguntamos mais uma vez, será se o Atestado de Capacidade Técnico Operacional apresentado pela recorrente não guarda qualquer pertinência ou compatibilidade com o objeto licitado?

Destacamos os termos pertinência e competitividade pois são os adjetivos utilizados pela Lei de Licitação para avaliar a adequação do Atestado de Capacidade Técnica ou objeto licitado, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a.,

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Portanto, Nobre Ordenadora de Despesa, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, não necessariamente deve estar *ipsis litteris*, de acordo com o objeto licitado, bastando tão somente que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa esteja seja pertinente ou compatível com o objeto licitado. Entender de forma diferente pode ensejar **restrição ao caráter competitivo**, conforme entendimento das cortes de contas:

Capacidade técnico-operacional - motivação

TCU determinou: "**Ao inserir nos editais de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia a exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne, no respectivo processo, de forma clara e expressa, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame.**" (Fonte: TCU. Processo nº TC-005.337/2003-4. Acórdão nº 135/2005 - Plenário;)

Por todo exposto, deve esse órgão ad quem, reformar a decisão do órgão a quo pugnando pela habilitação da recorrente, sob pena de anulação do processo, como se depreende das decisões que segue:

Rua Prof. Alaide Ramos nº 416 - Centro - Reriutaba - CEP 62.260000,
Fones: (FONE-FAX) 88-3637-2176, (TIM) 88-99612-9562
e-mail: rsadvogadosassociados@hotmail.com - CNPJ Nº 18.583.109/0001-64

15/18



Todavia, embora independentes entre si, devem os Poderes pautar-se pela harmonia, na clássica alusão ao sistema dos freios e contrapesos, ou check and balances, oriundo da doutrina inglesa, devendo o Poder Judiciário afastar todos os atos ilegais porventura praticados pelos membros dos outros poderes.

Isso quer dizer que, no caso de ato ilegal ou até mesmo no de ato discricionário, praticado por membro de Poder, uma vez que tal ato não se encontre revestido de legalidade, por não estar em consonância com a lei de regência, v.g., deve o Poder Judiciário declarar a respectiva nulidade, o que revela a aplicação do sistema de freios e contrapesos, presente no princípio da separação de poderes, supra mencionado. Tal sistema evita práticas ilegais e arbitrárias por parte de todos os Poderes da República, já que todos fiscalizam uns aos outros.

(.....)

Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I do CPC, **CONCEDO** a segurança vindicada e determino a anulação do processo licitatório a que alude o edital nº 04.01.01/2019, bem como os atos adjudicatórios do respectivo objeto do citado certame, caso tenham sido efetivados (Poder Judiciário do município de Frecheirinha. MS nº 0000899-49 2019.8.06.0079. Impetrante: Rodrigues e Sousa Advogados Associados. Impetrados: Eudes Almeida Lima - Secretário de Administração do Município de Frecheirinha-CE e outros)

5.2 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA G & T CONTROLLER LTDA

A CPL do município de Barroquinha, habilitou, indevidamente, a empresa G & T CONTROLLER LTDA pelas razões a seguir aduzidas.

Conforme descrito nos fatos, a recorrente fez constar em ata de sessão as razões para inabilitação da empresa G & T CONTROLLER LTDA, não enfrentadas pelas CPL nas razões do seu *decisum*, nos seguintes termos:



representante legal da empresa: RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOSSIADOS - ME manifesta a intenção de recorrer da decisão fazendo as seguintes ponderações: sobre a empresa: G&T CONTROLLER LTDA - ME o mesmo ALEGA que o atestado de capacidade técnica profissional do sócio José Claudio Falção Nobre emitido pelo município de Caucaia se refere ao serviço de recursos humanos, portanto não contempla o objeto licitado; que o



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

atestado de capacidade técnica profissional do sócio José Claudio Falção Nobre emitido pelo município de Horizonte se refere ao serviço de controle interno, portanto não contempla o objeto licitado e que o atestado de capacidade técnica profissional do advogado Baltasar Pereira Silva Junior, emitido pela Câmara de Baberibese refere ao serviço de assessoria de licitação, portanto não contempla o objeto licitado. A presidente

O edital traz as seguintes exigências quanto a comprovação no Atestado de Capacidade Técnico Profissional

3.7.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

3.7.2.1. A licitante deverá apresentar declaração com indicação explícita da equipe técnica, pertencente ao seu quadro permanente, adequada e disponível para a realização do objeto desta licitação, composta de no mínimo 03 (três) profissionais, sendo:

- a) 01 (um) Administrador, devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Administração - CRA, com experiência comprovada em gestão pública, especificamente na área de recursos humanos e na área financeira;
- b) 01 (um) Contador, devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, com experiência comprovada em gestão pública, especificamente na área de contabilidade; e
- c) 01 (um) Advogado, devidamente reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB com experiência comprovada em gestão pública, especificamente na área de licitações e contratos.

18/18



Ocorre nobre Ordenadora de Despesas, conforme exposto em ata de sessão, o profissional Administrador Sr. José Claudio Falcão Nobre comprovou execução de serviços, somente, na área de Recursos Humanos, através de Atestado de Capacidade Técnico emitido pelo município de Caucaia e na área de Controle Interno, através de Atestado de Capacidade Técnico emitido pelo município de Horizonte, **não comprovando execução de serviços na área de gestão pública e na área financeira**; o profissional advogado Baltazar Pereira Silva Junior comprovou execução de serviços, somente, na área de assessoria em licitação, **não comprovando execução de serviços na área de gestão pública**.

Portanto, verificando o descumprimento da empresa **G & T CONTROLLER LTDA** ao item 3.7.2.1 alíneas "a" e "c" do edital quanto a habilitação técnica, deve esta licitante ser **julgada inabilitada** para seguir no processo licitatório supra.

6.0 DO PEDIDO

Ante o exposto requer

- 1 – A **habilitação** da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS e a **inabilitação** da empresa G & T CONTROLLER LTDA no processo licitatório Tomada de Preço: N° 04.002/2019-TP do município de Barroquinha.
- 2 – Caso este órgão *ad quem* entenda que os vícios citados apresentam gravidade suficiente para comprometer a lisura do presente processo licitatório, requer a **anulação do processo licitatório Tomada de Preço: N° 04.002/2019-TP do município de Barroquinha**.

Barroquinha, 13 de novembro de 2019


RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 18.583.109/0001 - 64
RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO
CPF: 643 924 383 - 68
OAB / CE N° 26.291